

PROCESSO - A. I. N° 207348.0001/05-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 31/08/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0300-12/07

**EMENTA:** ICMS. DECISÕES DE 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE VALORES. Representação proposta com base no art. 114, § 1º, II, do RPAF/99, visando retificar valor consignado erroneamente em demonstrativo de débito. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 114, II, do RPAF/99, pugnando pela retificação do Acórdão JJF n° 0500-02/04 e, em consequência, do Acórdão CJF n° 0123-12/05, relativamente ao valor cobrado no demonstrativo de débito de fl. 268, que deve passar de R\$3.601,71 para R\$2.580,01.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$72.553,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, no valor de R\$69.721,42, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não sido prestado.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$2.832,45, referente a omissão de saídas tributáveis em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto das saídas por vendas, transferências ou devoluções.

Por meio do Acórdão JJF n° 0500-02/04, a infração 1 foi julgada procedente em parte, no valor de R\$49.903,89, ao passo que a infração 2 foi julgada procedente. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e a 2<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício de sua Decisão. Os recursos não foram providos, mantendo-se os valores apurados na Decisão recorrida, conforme o Acórdão CJF n° 0123-12/05.

Enviado o processo à Gerência de Cobrança, foi observado que a 2<sup>a</sup> JJF decidiu pela exclusão da Nota Fiscal n° 286 do montante cobrado na infração 1, contudo o valor referente a essa nota foi mantido no demonstrativo de débito (fl. 268). Dessa forma, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, para que fosse verificada a necessidade de representação ao CONSEF (fl. 330v).

Em Parecer às fls. 331/332, representantes da PGE/PROFIS dizem que no Acórdão JJF N° 0500-02/04, relativamente à infração 1, há uma inadequação entre a Decisão proferida e o valor cobrado. Explicam que, conforme o item “b” da fl. 264, a 2<sup>a</sup> JJF decidiu pela exclusão da cobrança referente à Nota Fiscal n° 286, emitida pelo Frigorífico Pólo, no valor de R\$6.010,00, ICMS de R\$1.021,70. Dizem que em razão dessa exclusão o valor cobrado foi reduzido de R\$3.601,71 para R\$2.580,01, porém o demonstrativo de fl. 268 não retrata essa redução.

Afirmam os procuradores que deve ser alterado o Demonstrativo de Débito elaborado pelo relator da 2<sup>a</sup> JJF (fl. 268) de R\$ 3.601,71 para R\$2.580,01, e na parte impositiva da resolução o valor total a ser exigido deve sofrer alteração na mesma proporção.

Ao finalizar o Parecer, os procuradores propõem representação ao CONSEF, “*a fim de que se proceda ao julgamento pela retificação dos Acórdãos n° 0500-02/04 da 2<sup>a</sup> JJF e consequentemente do Acórdão n° 0123-12/05 da 2<sup>a</sup> CJF, em sua parte decisória em relação ao valor exigido.*”

O Parecer acima foi ratificado pela doutora Paula Gonçalves Morris Matos, procuradora do Estado e pelo doutor José Augusto Martins Júnior, procurador-chefe da PGE/PROFIS.

## VOTO

Cotejando o voto vencedor exarado no Acórdão JJF Nº 0500-02/04 com o demonstrativo de débito de fl. 268, constata-se que há uma inadequação entre a Decisão da Primeira Instância e o valor que foi cobrado, conforme sustentam os ilustres representantes da PGE/PROFIS.

No referido voto vencedor, está claro que o débito de R\$1.021,70, referente à Nota Fiscal nº 286, emitida pelo Frigorífico Pólo, deveria ser excluído da infração 1. Todavia, ao elaborar o demonstrativo de fl. 268, o relator não excluiu esse valor, conforme se pode verificar no primeiro item, na data de ocorrência de 31/01/99, o qual está consignado a maior no montante de R\$1.021,70.

Para que o valor cobrado fique coerente com a Decisão proferida pela primeira instância, é necessário que do valor lançado na infração 1, no mês de ocorrência 31/01/99, seja deduzida a importância de R\$1.021,70, remanescendo naquela data R\$2.580,01. Em consequência, na Resolução do Acórdão JJF Nº 0500-02/04, “*deve ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$51.714,64, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.832,45; e 150% sobre R\$48.882,19, previstas no artigo 42, III e V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes*”.

Considerando que na Decisão de Segunda Instância o Acórdão JJF Nº 0500-02/04 não foi provido, a Resolução do Acórdão CJF Nº 0123-12/05 também deverá ser retificada, de forma que o recorrente seja intimado [...] “*para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$51.714,64, sendo R\$23.034,52, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.832,45 e 150% sobre R\$20.202,07, previstas no art. 42, II e IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$28.680,12, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da citada lei, e dos acréscimos legais*”.

Desse modo, a representação interposta deve ser acolhida, para que seja retificado o Acórdão JJF Nº 0500-02/04 e, em consequência, o Acórdão CJF Nº 0123-12/05, conforme explicado acima.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o recorrido ser intimado desta Decisão para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$51.714,64**, sendo R\$23.034,52, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.832,45 e 150% sobre R\$20.202,07, previstas no art. 42, II e IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$28.680,12, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS